



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MARIA BEATRIZ CAVALCANTE MELO**

**ANÁLISE ACERCA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA NO SEMIÁRIDO  
PARAIBANO**

**CAMPINA GRANDE  
2024**

MARIA BEATRIZ CAVALCANTE MELO

**ANÁLISE ACERCA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA NO SEMIÁRIDO  
PARAIBANO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Ambiental e Cidadania; Avaliação Crítica e Efetividade.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Andréa Lacerda Gomes de Brito.

**CAMPINA GRANDE  
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M528a Melo, Maria Beatriz Cavalcante.  
Análise acerca dos crimes contra a fauna no semiárido paraibano [manuscrito] / Maria Beatriz Cavalcante Melo. - 2024.  
22 p.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.  
"Orientação : Profa. Dra. Andréa Lacerda Gomes de Brito., Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Direito ambiental. 2. Crimes contra a fauna. 3. Semiárido paraibano. I. Título

21. ed. CDD 344.046

MARIA BEATRIZ CAVALCANTE MELO


ANÁLISE ACERCA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA NO SEMIÁRIDO  
PARAIBANO

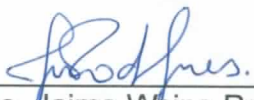
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

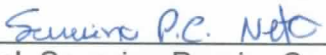
Área de concentração: Direito Ambiental e Cidadania; Avaliação Crítica e Efetividade.

Aprovada em: 20/06/2024.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Dr.ª Andrea Lacerda Gomes de Brito.  
(Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Jaime Waine Rodrigues Manguieira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Bel. Severino Pereira Cavalcanti Neto  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A Deus, pelo Seu amor e por orientar os meus caminhos. À toda a minha família, principalmente ao meu pai e à minha mãe, pela dedicação e amor, DEDICO.

“Cadê a flor que estava aqui? poluição comeu, e o peixe que é do mar? poluição comeu, e o verde onde é que está? poluição comeu. Nem o Chico Mendes sobreviveu.” (Luiz Gonzaga)

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>HISTORICIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À FAUNA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA .....</b>	<b>08</b>
<b>3</b>	<b>TIPOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTOS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E OS CRIMES CONTRA A FAUNA .....</b>	<b>10</b>
<b>4</b>	<b>O CENÁRIO DE USO DA FAUNA NO SEMIÁRIDO PARAIBANO .....</b>	<b>12</b>
<b>4.1</b>	<b>Excludentes de Ilícitude e Responsabilização Administrativa e Penal ..</b>	<b>14</b>
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>17</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## **ANÁLISE ACERCA DOS CRIMES CONTRA A FAUNA NO SEMIÁRIDO PARAIBANO**

Maria Beatriz Cavalcante<sup>1\*</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho traz considerações acerca dos crimes contra a fauna na região do Semiárido paraibano e tem como objetivo principal analisar a relação entre os modos de uso faunístico regional e as diferentes respostas ofertadas pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605). Desse modo, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e da análise documental, por meio do estudo da legislação e da jurisprudência, para explorar as circunstâncias próprias do cenário analisado. Concluiu-se que as atividades mais comuns, a exemplo do uso para a alimentação e da criação de animais silvestres como domésticos, possuem um tratamento legal diferenciado. Evidenciou-se, também, a atuação administrativa dos órgãos ambientais, que independe da atuação judicial. Ademais, verificou-se a heterogeneidade da jurisprudência do Estado quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de delitos contra animais silvestres. Por fim, concluiu-se que é imprescindível a consideração das populações tradicionais nas políticas de gestão ambiental, bem como o fomento às atividades dos órgãos fiscalizatórios.

**Palavras-Chave:** crimes; fauna; semiárido; Paraíba.

### **ABSTRACT**

This paper addresses wildlife crimes in the semi-arid region of Paraíba, aiming to analyze the relationship between regional wildlife use practices and the different responses provided by the Environmental Crimes Law (Law No. 9,605). It employs bibliographic research and document analysis, through the study of legislation and jurisprudence, to explore the specific circumstances of the analyzed scenario. The study concludes that common activities, such as the use of wildlife for food and the keeping of wild animals as pets, receive differentiated legal treatment. It also highlights the administrative actions of environmental agencies, which operate independently of judicial actions. Additionally, the study observes the heterogeneity of state jurisprudence regarding the application of the principle of insignificance in wildlife crime cases. Finally, it concludes that it is essential to consider traditional populations in environmental management policies, as well as to promote the activities of regulatory agencies.

---

<sup>1\*</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba:  
maria.beatriz.melo@aluno.uepb.edu.br.



**Keywords:** crimes; wildlife; semi-arid; Paraíba.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, desde os primeiros contatos dos colonizadores com a terra invadida, iniciou-se, além da vasta exploração dos povos originários, o processo de degradação dos recursos naturais. Tal legado de destruição persiste até os dias atuais, tendo a legislação hodierna a nobre e difícil missão de estabelecer mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Assim, conforme previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em uma importante garantia fundamental de terceira dimensão, caracterizada não só pela sua transcendência à esfera individual e coletiva, mas também pela sua projeção transgeracional.

Dentre os bens ambientais constitucionalmente tutelados, pode-se destacar a fauna. Contudo, apesar da proteção consubstanciada pela legislação ambiental brasileira, a redução das populações naturais de animais pela ação antrópica é um dos grandes desafios ambientais enfrentados pelo país.

Dando enfoque ao bioma brasileiro da Caatinga, observou-se que a ação humana predatória no Semiárido<sup>2</sup> é fonte de sérios danos ambientais que afetam, sobremaneira, a fauna da região, estando ao menos 41 (quarenta e uma) espécies de animais endêmicos ameaçados de extinção<sup>3</sup>. Questionou-se, então, de que modo os instrumentos fornecidos pela Lei de Crimes Ambientais são aplicados às diversas atividades de uso faunístico desempenhadas no Semiárido paraibano?

Desse modo, o presente artigo científico, cujo título é “Análise Acerca dos Crimes Contra a Fauna no Semiárido Paraibano”, teve como objetivo principal analisar a relação entre os modos de uso faunístico regional e as diferentes respostas ofertadas pela Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605, 12/02/1998). Os objetivos específicos foram analisar os avanços na lei ambiental sobre a proteção da fauna brasileira, apontar os tipos de responsabilização previstos pela Lei n° 9.605, além de discutir o cenário de uso da fauna no Semiárido paraibano, considerando excludentes de ilicitude e a responsabilização administrativa e penal.

Diante do exposto, se fez necessário estudar o presente tema porque o manejo da fauna silvestre é recorrente no interior da Paraíba, sendo uma prática culturalmente arraigada e perpetuada há várias gerações. Apesar disso, pouco se discute sobre a repercussão legal da relação entre as comunidades locais e a fauna

---

<sup>2</sup> Segundo Candido. I. (2017), o Semiárido brasileiro possui uma extensão total de 982.563,3 km<sup>2</sup> e 89,5% desse território está concentrado na Região Nordeste, sendo o Maranhão o único Estado nordestino não abrangido. Os 10,5% restantes estão situados na Região Sudeste, no Estado de Minas Gerais. A delimitação da Região Semiárida se deu com base na isoietia de 800 mm, no Índice de Aridez de Thorntwaite de 1941 (municípios com índice de até 0,50) e no Risco de Seca (superior a 60%).

<sup>3</sup> Nascimento J. L., and Campos I. B. *Atlas da fauna brasileira ameaçada de extinção em unidades de conservação federais*. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Brasília, 2011.

semiárida, ocasionando um vazio na compreensão da atuação dos órgãos ambientais e do entendimento jurisprudencial no Estado acerca do tema.

Além disso, a relevância científica dos estudos acerca da temática consiste, ainda, no fomento às escassas pesquisas relativas a esse bioma, ao qual; muitas vezes, não se direciona tanta atenção quanto aos demais ecossistemas brasileiros. Por conseguinte, os resultados podem auxiliar na compreensão do importante papel que tais populações desempenham como atores nas estratégias de gestão ambiental na região, contribuindo com uma aplicação mais efetiva da legislação ambiental.

Dessa maneira, o público-alvo da pesquisa foi toda a sociedade brasileira, em especial, os habitantes do Estado da Paraíba; bem como os representantes do Poder Legislativo e do Ministério do Meio Ambiente; além dos membros dos órgãos ambientais e, por fim, os operadores do Direito e os acadêmicos em geral.

Outrossim, quanto à metodologia adotada, foi realizada uma pesquisa descritiva, pois buscou-se descrever a aplicação da legislação ambiental no contexto analisado. Os procedimentos metodológicos compreenderam duas abordagens complementares: a pesquisa bibliográfica, a qual permitiu a coleta de referências epistemológicas de autores que discorrem sobre a temática abordada, bem como a análise documental, por meio da investigação da legislação pertinente e das jurisprudências relacionadas aos referidos crimes ambientais na Paraíba.

Com efeito, em meio aos desafios da relação humana com o planeta, destaca-se a necessidade de promover práticas de conservação culturalmente sensíveis junto às comunidades locais, dada sua relação intrínseca com o meio ambiente. Sendo assim, um desenvolvimento sustentável deve abranger não apenas a proteção da fauna e dos ecossistemas, mas também valorizar os conhecimentos tradicionais das populações locais, promovendo uma harmonia entre preservação ambiental e aspectos culturais.

## **2 HISTORICIZAÇÃO DA PROTEÇÃO À FAUNA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA**

Diversos autores ilustram a existência de um histórico robusto de defesa ambiental no regime jurídico da Coroa portuguesa (Júnior *et. al*, 2014, Nazo; Mukai, 2001, Takada; Ruschel, 2012). Contudo, no período do Brasil Colonial, as primeiras interações dos portugueses com a terra em que haviam chegado caracterizaram-se pela exploração desmedida dos recursos naturais.

No entanto, algumas normas das Ordenações Afonsinas, que tipificavam crimes ambientais e protegiam as plantas e os animais, eram extensíveis à Colônia. Exemplo disso era a proibição do corte de árvores frutíferas, tido como injúria ao próprio Rei (Takada; Ruschel, 2012). No ano de 1514, essa legislação foi substituída pelas Ordenações Manuelinas, as quais apenas incorporaram leis extravagantes, não alterando significativamente as normas anteriores (Takada; Ruschel, 2012).

Segundo Júnior *et. al* (2014), o Livro V, título LXXXIII, das novas Ordenações trouxe a proibição da caça de perdizes, lebres e coelhos, mediante a utilização de fios, rede ou outros instrumentos que causassem sofrimento ou morte dos animais. No mesmo sentido, Nazo; Mukai (2001) indicam que:

O título LXXXIII do livro I proibiu a caça de coelhos e determinava o respeito às crias, nos meses de março, abril e maio, condenando o caçador que tivesse descumprido a lei ao pagamento de "mil reais", além da perda dos cães e das armadilhas utilizadas na caça. (Nazo; Mukai, 2001, p.77)

Posteriormente, o marco para o nascimento do Direito Ambiental no Brasil foi a criação do Governo Geral, período em que iniciou-se a expedição de instrumentos legais como regimentos, alvarás e ordenações (Júnior *et. al.*, 2014). Durante a passagem para a fase Imperial, surgiram novos aparatos legais de proteção ao meio ambiente, a exemplo da primeira lei de proteção florestal brasileira, o "Regimento do Pau-Brasil", originado em razão da comercialização descomedida da madeira no território brasileiro (Nazo; Mukai, 2001).

Quanto à legislação atinente ao controle da depleção de animais no Brasil, salienta-se que a problemática só adquiriu um contorno normativo contundente durante a República. Sendo assim, na década de trinta, surgiu o Código de Caça e Pesca (Decreto nº 23.672, de 02/01/1934), assinado pelo então Presidente Getúlio Vargas. Em 1943, o Código de 1934 foi revogado, entrando em vigor o Novo Código de Caça (Lei nº 5.894, 20/10/1943).

Por sua vez, a Lei nº 5.197 (03/01/1967) revogou a Lei nº 5.894/43 e criou o Código de Proteção à Fauna, o qual redefiniu as diretrizes da utilização faunística. A partir disso, o direito de propriedade dos animais silvestres deixou de ser dos caçadores e passou a ser do Estado, sendo a caça profissional proibida e algumas condutas tipificadas como crime, punidas com pena de reclusão de dois a cinco anos (Fernandes-Ferreira, *et. al.*, 2014).

Na década de oitenta, a Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, 24/07/1985) e a Lei nº 7.643 (18/12/1987), fortaleceram ainda mais o arcabouço normativo relativo à depleção da fauna silvestre, havendo a primeira ensejando a responsabilização civil daqueles que causem dano ao meio ambiente, assim como a qualquer outro direito difuso ou coletivo e, a segunda, proibido a caça ou qualquer ato invasivo e intencional de todas as espécies de cetáceos (Fernandes-Ferreira, *et. al.*, 2014).

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, delineou-se importantes preceitos com vistas à proteção da fauna silvestre, possibilitando que as leis que viessem a tratar sobre a temática adotassem um caráter mais rígido (Fernandes-Ferreira, *et. al.*, 2014). No seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, a Lei Maior traz o seguinte imperativo: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade" (Brasil, 1988).

Evidencia-se, portanto, uma preocupação ambiental que jamais fora tão contundente em outras Constituições brasileiras, posto que a Constituição Cidadã representou um instrumento de consolidação da matéria ambiental no país (Nazo e Mukai, 2001). Desse modo, condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente passaram a responsabilizar pessoas físicas ou jurídicas, penal e administrativamente, de forma independente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

Nesse cenário, a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, 12/02/1998), constituiu um marco para a penalização do uso inadequado dos

recursos naturais, dispondo acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades danosas ao meio ambiente (Pereira *et al.* 2009).

Até o advento dessa Lei, os delitos contra o meio ambiente não eram considerados crimes, sendo tratados como meras contravenções penais. Portanto, tal instrumento normativo é de grande importância, haja vista que antes de sua criação, as penas e multas eram inexpressivas e compensavam os agentes das condutas danosas, favorecendo o uso indiscriminado dos recursos naturais e a degradação ambiental (Pereira *et al.* 2009).

### **3 TIPOS DE RESPONSABILIZAÇÃO PREVISTOS PELA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E OS CRIMES CONTRA A FAUNA**

De início, a Lei nº 9.605, de 12.02.1998, estabelece um conjunto de medidas para lidar com os crimes contra a fauna. Desde a responsabilização administrativa até as penalidades previstas, a legislação visa não apenas punir, mas também prevenir danos ambientais. No Semiárido Paraibano, onde a interação entre homem e fauna é intensa, compreender essas relações e as medidas legais é fundamental para garantir a sustentabilidade da região.

Nessa toada, a responsabilização administrativa, prevista na Lei de Crimes Ambientais, discorre acerca das sanções impostas por órgãos vinculados direta ou indiretamente aos entes estatais; aplicadas, de acordo com o caput do artigo 70 da Lei, em face de ações e omissões que: “violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente” (Brasil, 1998). Exemplo disso, são os autos de infração lavrados por agentes ambientais, que iniciam processos administrativos próprios para a apuração das infrações contra o meio ambiente.

Já a responsabilização cível, surge da necessidade de reparação provocado pelo agente da conduta ambiental danosa, independentemente da culpa, existência de licenciamento da atividade, cumprimento de padrões e até mesmo da ocorrência de um evento fortuito, sendo suficiente a verificação do dano e do nexo causal (Júnior *et al.*, 2014).

Ao se tratar das sanções penais previstas pela Lei 9.605, em conformidade com as diretrizes traçadas pela política criminal e ambiental brasileira, observa-se a disposição de formas alternativas para impor penalidades ao condenado, de modo a evitar o seu encarceramento e o contato com outros presos (Júnior *et al.* 2014). Nesse sentido, prevalece um dos princípios basilares do Direito Ambiental, o princípio da prevenção, sendo a tutela penal do meio ambiente reservada aos casos em que medidas na esfera administrativa e cível não forem suficientes.

Quanto à aplicação da pena dos crimes em análise, os critérios de individualização são trazidos pelo artigo 6º da Lei de Crimes Ambientais. Considera-se a gravidade do fato para a saúde pública e para o meio ambiente; os antecedentes do infrator e, em caso de multa, a sua situação econômica (Brasil, 1988).

Desse modo, o artigo 7º da Lei dispõe acerca da possibilidade de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, que terão a mesma duração da pena substituída, quando se tratar de crime culposos, cujo preceito secundário é inferior a quatro anos. Observa-se aspectos como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, assim como os motivos

e as circunstâncias do delito, que devem indicar se a substituição é eficiente para provocar os efeitos desejados: a reprovação e a prevenção do ato criminoso (Brasil, 1988).

O artigo 8º elenca as modalidades de penas restritivas de direitos, iniciando pela prestação de serviços à comunidade, a exemplo das tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos. Além disso, dispõe sobre a interdição temporária de direitos, a qual pode ser exemplificada pela proibição de participar em licitações e de receber incentivos fiscais, bem como pela suspensão parcial ou total de atividades (Brasil, 1988).

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de prestação pecuniária como pena, as quais, de acordo com o artigo 12 da Lei de Crimes Ambientais, serão fixadas pelo juiz, podendo variar de 1 (um) até 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Por fim, o artigo oitavo também menciona o recolhimento domiciliar, descrito pelo artigo 13 da norma, de modo que o condenado pode, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência (Brasil, 1988).

Destaca-se que, nos casos em que as penas restritivas de direito mencionadas não são cabíveis, sendo aplicada a pena privativa de liberdade, a Lei disciplinou, em seu artigo 16, que se a penalidade não for superior a 3 (três) anos, pode ser aplicada a suspensão condicional do processo.

Discorrendo-se acerca de situações agravantes e atenuantes das medidas coercitivas dispostas, são circunstâncias que atenuam a pena, previstas no artigo 14, o nível de instrução ou escolaridade do agente; o arrependimento do infrator, a comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental, assim como a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (Brasil, 1988).

Ademais, o artigo 15 da Lei dispõe acerca das situações que agravam a pena. Exemplificando-se as seguintes circunstâncias: a reincidência nos crimes ambientais; a prática da conduta para obter vantagem pecuniária; a coação do agente a outrem; o dano a áreas de unidades de conservação ou que, por ato do Poder Público, sejam sujeitas a regime especial de uso. Além disso, também constam como agravantes: se o agente pratica a conduta em zonas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos; em período de defeso à fauna; em domingos ou feriados à noite (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a Lei nº 9605 tipifica, em seu artigo 29, *caput*, o crime de caça como qualquer conduta em que o agente cause a morte, persiga, capture ou utilize espécimes da fauna silvestre, sejam elas nativas ou em processo de migração, sem a devida autorização das autoridades competentes, podendo a pena ser aumentada até o triplo em caso de caça profissional. Sendo assim, tal dispositivo legal dispõe:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;  
(...)

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

(...)

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (Brasil, 1998, Art.29)

As mesmas penalidades do crime de caça podem ser aplicadas ao tráfico da fauna silvestre, o qual é caracterizado pelas condutas descritas no inciso terceiro do artigo 29:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.  
(Brasil, 1998, Art.29)

Além disso, a pena é aumentada de metade nas seguintes hipóteses:

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

(Brasil, 1998, Art.29)

Por fim, de acordo com a segunda cláusula do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais, caso uma espécie silvestre não ameaçada de extinção seja mantida em cativeiro como animal de estimação, o juiz tem a prerrogativa de não aplicar a pena (Brasil, 1988).

#### **4 O CENÁRIO DE USO DA FAUNA NO SEMIÁRIDO PARAIBANO**

Segundo Alves *et al.* (2012), com base no estudo realizado em duas cidades no semiárido da Paraíba, a interação entre os habitantes do bioma brasileiro da Caatinga e a riqueza faunística presente na região ocorre de modo diversificado. Nesse sentido, ressalta-se o uso da fauna local com os seguintes propósitos: alimentação, criação de animais de estimação, comércio, eliminação de animais que

oferecem risco à saúde ou prejuízo aos agricultores, uso medicinal e uso ornamental.

Desse modo, tais autores indicam que, na amostra estudada, 51% dos animais retirados da natureza foram utilizados para a alimentação humana, sendo este o uso faunístico mais comum. Perdendo para a caça para o consumo, tem-se outro número expressivo: o de espécies removidas de seu habitat natural para serem criadas como animais de estimação. Respectivamente, evidenciou-se uma quantidade considerável de espécies abatidas por controle e para o uso medicinal. Por fim, as modalidades de caça para fins artesanais ou com finalidade ritualística foram menos observadas (Alves *et al.*, 2012)

Corroborando tal perspectiva, no estudo de caso em um cenário análogo ao paraibano, na Estação Ecológica Raso da Catarina (ESEC Raso da Catarina), situada na caatinga do estado da Bahia, Santos *et. al* (2017) apontam a alimentação como principal uso da fauna no Nordeste, ressaltando que a caça esportiva não se manifestou em números expressivos em sua análise.

Santos *et. al* (2017) indicam, também, que a subsistência não está exclusivamente associada à alimentação, posto que o comércio ilegal, segunda razão mais citada pelos indivíduos no estudo, foi mencionada como meio de aquisição de renda para a sobrevivência, de modo a possibilitar a compra de alimentos diversos e o pagamento das demais despesas essenciais.

De modo diverso, Pessoa; Wagner; Langguth (2013), concentrando seus estudos em seis cidades no Semiárido da Paraíba, revelam que o principal uso faunístico é a criação de animais silvestres como de estimação. Sendo assim, salientam, que a renda mensal dos entrevistados não aparenta estar correlacionada com a categoria de uso da fauna que desempenham.

Aduzem, ainda, que muitas famílias da região possuem fácil acesso à carne de animais de criação doméstica, assim como caprinos, aves, suínos e bovinos. Portanto, defendem que o uso de animais silvestres no Semiárido paraibano não é necessário para a sobrevivência, informando que, na realidade, o consumo da carne dessas espécies é apreciado como uma iguaria ou um petisco, comumente servido em bares da região (Pessoa; Wagner; Langguth, 2013).

Tais conclusões diferem das de Alves *et. al* (2012), os quais indicam que os indivíduos com menores recursos financeiros caçam por subsistência ou para obter renda complementar, mediante o comércio de animais; enquanto os entrevistados com maior renda, em geral, desempenham atividades cinegéticas, isto é, de caça, por motivo esportivo ou comercial.

Quanto à educação dos caçadores, Lima *et. al* (2020), Santos *et. al* (2017) observaram que possuíam baixo nível de escolaridade e, em sua maioria, tinham o ensino fundamental incompleto. De modo semelhante, no estudo sobre a comercialização ilegal de aves na cidade de Campina Grande, na Paraíba, Alves *et al.* (2006, p.219) conclui que: “a maioria das pessoas que atuam neste tipo de atividade são homens, casados e com filhos, com baixo grau de escolaridade e que vendem pássaros silvestres como complemento à renda familiar”.

Atentando-se à idade dos caçadores, Santos *et. al* (2017) apontam que indivíduos de idade inferior a trinta anos são menos propensos à prática na região estudada. Assim, discorre sobre possíveis razões para tal fato, a exemplo da maior

oportunidade de empregos direcionadas aos mais jovens, os quais possuem maior aperfeiçoamento educacional e migram para os centros urbanos.

Entretanto, enquanto Santos *et. al* (2017) informou que os indivíduos entrevistados sabem que caçar é proibido, Alves *et. al* (2012) concluíram que estes não possuíam ciência acerca da ilicitude de seus atos. Segundo Silva (2017), percebe-se vestígios de uma consciência ambiental entre alguns caçadores, os quais preocupam-se com a intensidade de suas atividades em determinados períodos, como o de reprodução das espécies, para evitar a depleção dos filhotes.

Ambos convergem, contudo, quanto ao entendimento de que tal atividade é favorecida pelo desconhecimento de quem é a responsabilidade pela proibição, indicando a inexistência de uma relação dialógica entre os caçadores e os órgãos ambientais Santos *et. al* (2017) e Alves (2012).

#### **4.1 Excludentes de ilicitude e responsabilização administrativa e penal**

Dessa forma, é notório que as diferentes formas de utilização da fauna semiárida pelos seus habitantes evocam respostas distintas pela legislação ambiental. Tratando-se do abate de espécies para satisfazer a fome do agente ou de sua família, o artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, 12/02/1998), considera que não há ilegalidade (Brasil, 1988).

Ressalta-se que tal diploma normativo também traz outras modalidades de caça excepcionadas legalmente, como para proteger lavouras, pomares e rebanhos dos danos causados por animais predadores ou destruidores, desde que haja autorização legal e expressa das autoridades competentes; quando o animal for classificado como nocivo pelo referido órgão (Brasil, 1988).

Dessa maneira, alguns dos usos da fauna silvestre evidenciados na Paraíba não são consideradas condutas típicas e, por conseguinte, não podem ensejar a responsabilização penal de seus praticantes. Salienta-se todavia, que o conhecimento acerca da ilegalidade dos atos praticados não configura uma excludente de ilicitude, posto que, de acordo com o artigo 3.º do Decreto-Lei nº 4.657, 04/08/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Brasil, 1942).

Assim, em conformidade com os estudos previamente abordados, dentre os usos faunísticos puníveis mais comuns na Paraíba estão caça sem intuito de subsistência, o tráfico de animais silvestres e a sua manutenção em cativeiro sem autorização legal. Como a primeira linha de combate a esses crimes no Estado, ressalta-se a atuação conjunta do Ibama e do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPAmb), os quais realizam diversas ações de fiscalização, que frequentemente resultam na aplicação de multas e outras sanções administrativas.

Segundo Pessoa Filho (2019), observa-se na Paraíba uma tendência de adimplência maior para multas de baixo valor, das quais 63,85% são pagas, embora o total arrecadado seja apenas 4,67% do montante devido. Consequentemente, concluiu que os pequenos infratores pagam as multas para evitar complicações administrativas e financeiras, como a inscrição no CADIN, que impede a obtenção de empréstimos e a participação em licitações públicas.



Em contraste, as multas de alto valor são direcionadas às grandes empresas, as quais, frequentemente, utilizam advogados para prolongar os processos com recursos administrativos e judiciais, evitando o pagamento (Pessoa Filho, 2019). Sendo assim, sabendo-se que o perfil econômico dos indivíduos que praticam crimes contra a fauna na Paraíba, depreende-se que aqueles que são efetivamente multados, tendem a pagar as multas.

Apesar disso, até o momento, não há estudos disponíveis que avaliem a eficácia das multas na dissuasão dos agentes infratores no Estado, deixando uma lacuna na compreensão sobre o impacto dessas penalidades na prevenção dos delitos contra a fauna.

Quanto à responsabilização penal desses crimes, observa-se a inexistência de um consenso doutrinário e jurisprudencial acerca da incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais. Com efeito, aqueles que defendem a possibilidade de sua aplicação, baseiam-se no caráter da *ultima ratio* do Direito Penal e, dessa forma, na existência de intervenções humanas no ambiente de caráter irrelevante.

De outro modo, a corrente divergente não admite a incidência do princípio da insignificância nos crimes ambientais, posto que, nesses casos, o bem tutelado é de natureza coletiva e, mesmo que pareça insignificante, pode afetar sobremaneira o equilíbrio do meio ambiente (Neves et. al, 2011).

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, é cabível a aplicação de tal princípio nos crimes contra a fauna, desde que haja uma ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado. Na jurisprudência paraibana, observa-se que alguns dos julgados utilizam-se do princípio da insignificância, conforme evidenciado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. VENDER, EXPOR A VENDA, EXPORTAR OU ADQUIRIR, GUARDAR, TER EM CATIVEIRO OU DEPÓSITO, UTILIZAR OU TRANSPORTAR OVOS, LARVAS OU ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, NATIVA OU EM ROTA MIGRATÓRIA, BEM COMO PRODUTOS E OBJETOS DELA ORIUNDOS, PROVENIENTES DE CRIADOUROS NÃO AUTORIZADOS OU SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

2. Esta Corte admite a aplicação do referido postulado aos crimes ambientais, desde que a lesão seja irrelevante, a ponto de não afetar de maneira expressiva o equilíbrio ecológico, hipótese caracterizada na espécie. 3. Na hipótese, em que o agravante foi flagrado mantendo em cativeiro 4 pássaros da fauna silvestre, das espécies tico-tico, papa-banana e coleiro, estão presentes os vetores de conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, os quais autorizam a aplicação do pleiteado princípio da insignificância, haja vista o vasto lastro probatório constituído nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 519696 SC 2019/0193607-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS RÉUS. CONDENAÇÃO POR DELITO AMBIENTAL CONTRA A FAUNA SILVESTRE 1. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA SOMENTE DO RÉU QUELVIN DOS SANTOS SILVA. 1.PLEITO ABSOLUTÓRIO. RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO, SEM A DEVIDA PERMISSÃO, LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, TRÊS PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE (AZULÃO, CABOCLINHO E GOLADO). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO GRAU DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRECEDENTES DAS QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. (TJ-PB - APR: 00007416220188150601, Relator: Des. Ricardo Vital de Almeida, Câmara Criminal)

Em algumas situações, contudo, os elementos presentes no caso concreto afastam a exclusão da tipicidade material pelo princípio da insignificância:

CAÇA ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. ABATE DE DUAS ROLINHAS E UM GAVIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRÁTICA REITERADA E INCENTIVADA MEDIANTE TERCEIROS, COM CARACTERÍSTICAS DE SOFISTICAÇÃO. CONDUTA QUE GERA RISCO AO MEIO AMBIENTE. PRESERVAÇÃO EM FACE DAS GERAÇÕES FUTURAS. IMPERATIVO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Ao decidir-se sobre a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, deve o julgador considerar que esta aparente irrelevância não deva ser vista apenas a partir de uma interpretação subjetiva, mas deve estar demonstrada, acima de qualquer dúvida, na prova técnica e conclusiva dos autos. Também não deve o magistrado lastrear-se apenas nos aspectos isolados da infração para absolver o acusado, devendo considerar uma visão integrada e completa do equilíbrio ambiental e do ecossistema atingido.

– Destaque-se o arrojado aparato para a prática da caça, composto de diversas armas e munições, caixas de som portáteis, mídia contendo canto de aves, arremedos (que servem para atrair os passarinhos) e até rádios de comunicação, que demonstram sofisticada organização para o abate, própria de praticantes experientes, como o ora apelante. – Assim, não há como se desconsiderar que a conduta na qual foi flagrado o apelante é uma ilustração de atividade penalmente relevante e que, ao longo dos anos, tem contribuído para o risco de dano ambiental e cuja reprimenda se faz imperativa, mesmo como forma de desestimular a reiteração e, conseqüentemente, preservar o meio ambiente para gerações futuras. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00172379820158150011, Câmara Especializada Criminal, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, j. em 19-04-2018)

In casu, evidencia-se que mesmo diante de uma ofensa ambiental que, em um primeiro momento poderia ser considerada irrisória, qual seja: o abate de duas rolinhas e de um gavião; características como a sofisticação da conduta e a sua ocorrência ao longo de vários anos, oferecem risco de dano ambiental, de forma que tal prática foi reprimida, com o intuito de evitar a sua reiteração.

Nesse sentido, a análise da jurisprudência paraibana revela uma aplicação heterogênea do princípio da insignificância nos crimes ambientais, refletindo a complexidade de proteger o equilíbrio ecológico. Portanto, a compreensão do impacto das sanções, sejam administrativas ou penais, e a efetividade das ações de fiscalização carece de uma maior investigação para aprimorar a proteção da fauna no Estado.

## **5 METODOLOGIA**

Segundo Gil (2008), os métodos científicos são o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos que se adota para atingir o conhecimento. Na pesquisa realizada, foi adotada uma abordagem qualitativa, buscando-se compreender o fenômeno do uso faunístico pelas comunidades do Semiárido paraibano e o papel da legislação ambiental frente a essa realidade.

Quanto à natureza, o presente trabalho pode ser descrito como aplicado, uma vez que abordou problemas práticos relacionados à utilização e à proteção da fauna silvestre, investigando os desafios enfrentados para garantir a aplicação das normas ambientais, sem desconsiderar os grupos tradicionais que habitam a região.

Outrossim, realizou-se um trabalho descritivo, o qual, para descrever o fenômeno analisado, valeu-se da pesquisa bibliográfica, por meio de referências epistemológicas de autores que versam sobre a temática; bem como da documental, mediante ao estudo da legislação e à análise jurisprudencial atinente à temática na Paraíba.

## **6 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a legislação pátria vem evoluindo de modo a oferecer uma resposta mais eficaz à complexa relação entre a ação antrópica e a degradação do meio ambiente. Nesse contexto, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, 12/02/1998), representa um importante instrumento de proteção ambiental, uma vez que prevê penas e multas expressivas contra tais condutas lesivas; as quais, além

de punir os infratores, ajudam a dissuadir potenciais agentes de cometerem novos delitos.

Sendo assim, com base em diversos estudos, constatou-se que a relação entre a fauna e a comunidade semiárida na Paraíba é um fenômeno multifatorial, ligado, principalmente, à subsistência das famílias, tanto na forma de complemento nutricional, quanto de sua renda. Apesar disso, a literatura também apontou, de forma expressiva, a criação de espécimes silvestres como animais de estimação.

Outrossim, com base na revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial, concluiu-se que a caça esportiva não se manifesta como uma prática predominante ou expressiva no contexto observado. Nesse cenário, observou-se que o perfil predominante dos caçadores era de homens, com baixo nível de escolaridade e, embora não tenham sido trazidos dados quanto à idade dos indivíduos na Paraíba, em estudo análogo, indicou-se que esta costuma ser maior do que trinta anos.

Foi possível perceber que um dos usos faunísticos mais comuns na Caatinga paraibana, a caça de subsistência, atrelada à alimentação; é excepcionado como uma conduta atípica pela Lei de Crimes Ambientais, circunstância não extensível à modalidade de comércio para a complementação da renda familiar. Quanto ao crime de criação de animais silvestres sem licença da autoridade competente, evidenciou-se que a Lei ambiental flexibiliza a aplicação da pena.

Embora exista divergência acerca da ciência da ilegalidade dos crimes contra a fauna silvestre pelos seus agentes, apontou-se o seu desconhecimento sobre o órgão responsável por uma possível fiscalização de tais atividades, posto que há inexistência de uma relação dialógica entre os caçadores e os órgãos ambientais.

Acerca das penalidades administrativas, salientou-se que os infratores são mais propensos a pagar multas de baixo valor para evitar complicações legais e, portanto, deduziu-se que aqueles que são efetivamente multados pela prática de crimes contra a fauna, tendem a adimplir o seu débito. Porém, há uma escassez de estudos sobre a eficácia de tal medida na dissuasão dos agentes de futuras delitos semelhantes.

Além disso, a análise jurisprudencial do Estado da Paraíba evidenciou que não há um consenso quanto à incidência do princípio da insignificância em tais crimes. Assim, verificou-se que a análise cuidadosa de cada caso é essencial para decidir se tal excludente de tipicidade pode ser considerada, sempre com o objetivo de preservar a integridade ambiental.

Com efeito, tornou-se evidente a necessidade de as autoridades governamentais considerarem as populações como peça fundamental no desenvolvimento de estratégias de gestão ambiental. O incentivo a programas educacionais que fomentem a consciência das comunidades locais, instruindo-as sobre o manejo de animais silvestres e a legislação vigente, é imprescindível para a criação de uma cultura de sustentabilidade que respeite aspectos tradicionais. Por conseguinte, a implementação de políticas participativas, em que as comunidades são ativamente envolvidas na tomada de decisões e na execução de ações, pode promover uma gestão mais eficaz e adaptada às realidades locais.

Percebeu-se, ainda, que o favorecimento da reação dialógica entre os órgãos ambientais e a população do Semiárido é essencial para o combate da depleção exacerbada da fauna. Ademais, o controle de tais atividades ilegais, por meio do investimento na capacitação e aumento de pessoal dos órgãos fiscalizadores,

mostrou-se crucial para assegurar uma fiscalização mais eficiente e a aplicação efetiva das penalidades previstas na legislação ambiental.

Por fim, ao longo da pesquisa, foi evidenciada a escassez de estudos referentes à temática abordada. Dada a importância da conservação ambiental nas comunidades do Semiárido Nordeste, ressalta-se que este trabalho não tem a pretensão de exaurir o assunto, mas sim de incentivar novas investigações que aprofundem e ampliem o entendimento sobre esta questão crucial.

## REFERÊNCIAS

Alves, R. R. N., *et al.*. Caça, uso e conservação de vertebrados no semiárido brasileiro. **Tropical Conservation Science**. v. 5. n. 3, p.394-416, 2012. Disponível em: <Caça, uso e conservação de vertebrados no semiárido Brasileiro (sagepub.com)>. Acesso em: 04 abr. 2023.

Alves, R. R. N., *et al.*. Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil. **Revista de Biologia e Ciências da Terra**. v. 6, n. 2, p.204-221, 2006. Disponível em: <Redalyc.Aspectos da comercialização ilegal de aves nas feiras livres de Campina Grande, Paraíba, Brasil>. Acesso em: 05 abr. 2023.

Borges, L. A. C., *et al.*. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, v. 2., n.3, p.447-466, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/lidio.Immf/Downloads/1146-Texto%20do%20artigo%20-%20Arquivo%20Original-3504-2-10-20160623.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Brasil, Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023.

Brasil. **Lei nº 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5197.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Brasil. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2023.

Brasil. STJ. **Habeas Corpus 733672/PB**. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A FAUNA (ART. 29, § 1º, III, DA LEI N. 9.605/1998). SÚMULA 691/STF. Impetrante: Defensoria Pública da Paraíba. Impetrado:TJPB. Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,01/08/2022. Página 25536. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1196408741/stj-01-08-2022-pg-25536>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

Candido, I. **IBGE divulga lista de Municípios localizados na Região Semiárida do Brasil**. 2017. Disponível em: <IBGE divulga lista de Municípios localizados na Região Semiárida do Brasil — UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB CCA - CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS>. Acesso em: 07 jun. 2024.

Fernandes-Ferreira, H., ALVES, R. Legislação e mídia envolvendo a caça de animais silvestres no Brasil: uma perspectiva histórica e socioambiental. **Gaia Scientia**. v. 8, P.1-7, 2014. Disponível em: <Fernandes-Ferreira\_\_Alves\_\_2014.\_Le\_gislacao\_e\_midia\_sobre\_caca\_BR-libre.pdf(d1wqxts1xzle7.cloudfront.net)>. Acesso em: 05 abr. 2023.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

Júnior, E. E. M., *et al.* Garantismo jurídico ambiental: responsabilidade administrativa, civil e penal aplicável. **Revista Direito Mackenzie**, v. 9, n. 2, p.60-73, 2015. Disponível:<Garantismo jurídico ambiental: responsabilidade administrativa, civil e penal aplicável | Revista Direito Mackenzie>. Acesso em: 10 dez. 2023.

Nazo, G. N.; MUKAI, T. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Administrativo**, v. 223, p. 75-104, 2001. Disponível em <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/48313>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

Nascimento J. L., and Campos I. B. **Atlas da fauna brasileira ameaçada de extinção em unidades de conservação federais**. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Brasília, 2011. Disponível em: <MIOLO-ATLAS ICMBIO-31X21.indd (researchgate.net)>. Acesso em: 04 abr. 2024.

Paraíba. TJ-PB (Câmara Criminal). **APELAÇÃO CRIMINAL**. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PEQUENO GRAU DE LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. Recorrente: Quelvin Dos Santos Silva. Recorrido: Justiça Pública. Relator:Des. Ricardo Vital de Almeida. Disponível em: <Tribunal de Justiça da Paraíba TJ-PB - Apelação Criminal: Apr 0000741-62.2018.8.15.0601 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 12 mai. 2024.

Paraíba. TJ-PB (Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0000426-87.2020.8.15.0981**. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISOS III DA LEI N. 9.605/98. Apelante: Adalberto Marques de Sousa. Apelada: Justiça Pública. Relator: Des.João Benedito da Silva,13/10/2022. Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1664961826/inteiro-teor-1664961827>>.Acesso em: 13 mai. 2024.

Paraíba. TJ-PB (Câmara Especializada Criminal). **Apelação Criminal 0017237-98.2015.8.15.0011**. CAÇA ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. ART. 29, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. Apelantes: Thiago Faustino Alves de Almeida e outros.

Apelado: Justiça Pública. Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, 19/04/2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/804261564>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

Paraíba. TJ-PB (Câmara Criminal). **Recurso Criminal em Sentido Estrito 2012333-68.2014.8.15.0000**. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Recorrente: O representante do Ministério Público. Recorrido: José Pereira Nunes. Relator: Des. João Benedito da Silva, 10/03/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2361484446/inteiro-teor-2361484454>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

Paraíba. TJ-PB (Câmara Criminal). **Apelação Criminal 0000426-87.2020.8.15.0981**. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, § 1º, INCISOS III DA LEI N. 9.605/98. Apelante: Adalberto Marques de Sousa. Apelada: Justiça Pública. Relator: João Benedito da Silva, 13/10/2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1664961826/inteiro-teor-1664961827>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

Pessoa Filho, Cláudio de Carvalho Rocha. **ANÁLISE DO JUS PUNIENDI DO IBAMA-PB ATRAVÉS DA RELAÇÃO MULTAS LAVRADAS X MULTAS ARRECADADAS**. 2019. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: <[CCRPF04102019.pdf \(ufpb.br\)](#)>. Acesso em: 24 mar. 2024.

PESSOA, T. S. A.; Wagner, P. G. C.; Langguth, A.. Captura e comercialização de animais silvestres no semiárido da Paraíba, Brasil, sob a perspectiva de crianças e adolescentes. **Revista Nordestina de Biologia**, v. 21, n. 2, p. 79 - 100, 2013. Disponível em: <[10190-libre.pdf \(d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net\)](#)>. Acesso em 21/05/2024.

SANTOS, M. K. P.; RUIZ-MIRANDA, C. R.; SAMPAIO, D. T. Comércio de caça na região da Estação Ecológica Raso da Catarina, Bahia, Brasil. *Biodiversidade Brasileira*, v. 8, n.1, 2018. Disponível em: <[Comércio de caça na região da Estação Ecológica Raso da Catarina, Bahia, Brasil | Biodiversidade Brasileira \(icmbio.gov.br\)](#)>. Acesso em 21/05/2024.

Schwenck, T., Ribeiro, W. A. A aplicação do princípio da insignificância no direito ambiental. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. v.3, n.2, 2011. Disponível em: <[A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO AMBIENTAL | Schwenck | Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas \(educacao.ws\)](#)>. Acesso em 29 abr. 2024.

Silva, Carlos Sérgio. **Por uma legislação ambiental menos simbólica e mais efetiva**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46756/por-uma-legislacao-ambiental-menos-simbolica-e-mais-efetiva>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

Takada, M., Ruschel, C. V. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 3, n. 3, 1043-1062, 2012. Disponível em: <[www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc)>. Acesso em: 24 nov. 2023.